

A. I. Nº - 022198.0404/07-5
AUTUADO - D R SANTOS
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08.11.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0331-04/07

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. O transporte das mercadorias estava acompanhado de documentação fiscal idônea, não sendo o transportador o sujeito passivo desta relação jurídica, cabendo o pagamento do ICMS ao emitente da nota fiscal, na condição de responsável solidário, por ter comprado mercadorias de contribuinte não inscrito. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/04/2007, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 2.516,00, e multa de 100% em razão da emissão de documento fiscal em que ocorra omissão de indicação e/ou informação necessária à perfeita identificação da operação ou prestação.

Consta na descrição dos fatos: Mercadoria com documentação fiscal inidônea Nota Fiscal de Entrada nº 45 de 25/04/2007 emitida por Frigamar - Frigorífico Amargosa Ltda., Inscrição Estadual 68.117.316, CNPJ 07524487/0001-50 transportando mercadoria industrializada (08 chapas inoxidável em forma tubular) sem comprovação de origem das mesmas e tendo como remetente Pessoa Física (Eduardo Macoski CPF 60375647953) sem inscrição estadual no Cadastro de ICMS do Estado da Bahia.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 22, apresentando as seguintes alegações:

Em sede preliminar, argüi a nulidade total do presente Auto de Infração, sob a justificativa de que estava apenas transportando mercadoria pertencente à empresa Frigamar – Frigorífico de Amargosa Ltda., com Inscrição Estadual 68117316-NO e CNPJ 07524487/0001-50, ressaltando que a mesma se encontra ativa.

No mérito, salientando que o veículo transportador é de propriedade da empresa, aduz que as mercadorias estavam sendo transportadas gratuitamente, razão pela qual defende não ter obrigação de assumir o crédito fiscal ora exigido.

Por fim, alega não ter havido má-fé imputável à empresa, mas sim um equívoco do autuante.

O autuante presta informação fiscal, fl. 30, nos seguintes termos:

Sustenta a procedência do presente Auto de Infração, afirmando que ficou evidenciada, no caso em tela, a ocorrência de transação sem a perfeita identificação da operação em referência.

VOTO

Da análise dos documentos acostados ao processo, verifico que, ao contrário do que relata a acusação, a nota fiscal nº 45, emitida por Frigamar Frigorífico Amargosa Ltda, identifica a origem da mercadoria, sendo de pessoa física.

Também a inscrição estadual da empresa Frigamar encontra-se ativa no cadastro estadual, e a natureza da operação está perfeitamente identificada.

O adquirente é o responsável solidário pelo recolhimento do imposto, e o transportador, autuado, não é o sujeito passivo desta relação jurídica.

A *contrario sensu*, o transportador das mercadorias portava nota fiscal idônea.

Deste modo, voto pela nulidade da autuação, aplicando o disposto no art. 18, IV, b do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Recomendo que seja verificado se houve o pagamento do ICMS, no estabelecimento emitente da nota fiscal, pois se houve a compra de contribuinte não inscrito é responsável solidário pelo pagamento do ICMS (art. 39, VIII c/c art. 128 do RICMS/97).

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 022198.0404/07-5, lavrado contra **D R SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR